

Handwritten signature and number 8.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Dispõe sobre a gratuidade dos registros públicos (artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição).

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.110/89.

À Com. Const. e Justiça e Redação em 29 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1801 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 63
Caixa: 38

PL N° 1801/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.801, DE 1989

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)



Dispõe sobre a gratuidade dos registros públicos (artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição).

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo - de seu Projeto de
Lei nº 1110, de 1988. Em
22.03.89.

Ass
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.801, DE 1989.

Dispõe sobre a gratuidade dos re
gistros públicos (Art.º 5º, ^{inuso} item
LXXVI, da Constituição).

12

Bo

DO: DEPUTADO JOSÉ CAMARGO

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O registro civil de nascimento, o atestado de óbito e a certidão de casamento das pessoas reconhecidamente pobres, quando couber, dos seus filhos menores, são gratuitos para os necessitados.

Art. 2º - Consideram-se pobres ou necessitados, para os efeitos desta lei, os que recebam menos de três pisos salariais, quando casados, e de dois pisos salariais, quando solteiro e sem descendentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É muito comum, nos cartórios do interior, a cobrança de custas indevidas ou exageradas pelos atos que registram, amplamente consultados por pessoas de baixa renda, desde que é proverbial considerar-se apenas o miserável como "pobre na forma da lei".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao regulamentar o dispositivo a respeito, do texto constitucional, acrescentamos-lhe, dentro da competência do Legislativo ordinário, na relação dos atos isentos, a certidão de casamento, justamente um dos documentos mais procurados pelos trabalhadores, obrigados a apresentá-la nas mais diversas situações.

A definição dos "reconhecimentos pobres" deve ter um parâmetro objetivo, a fim de que se evitem abusos de exegese, em detrimento dos beneficiários.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO

/nst.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- -----

